



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 66 /20 20

90ª. SESSÃO ORDINÁRIA DE: 10 DE DEZEMBRO DE 2019

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2225/2018

AI.: 1-201804369

RECORRENTE: L H M DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: ANTONIO SAMPAIO FILHO. MAT: 05148-1-0

CONSELHEIRA RELATORA: SÂMARA LEA FERNANDES RODRIGUES SILVA AGUIAR

**EMENTA: FALTA DE ESCRITURAÇÃO- PARCIAL
PROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO- 1) Reenquadramento da
penalidade**, considerando a existência de penalidade mais benéfica ao
contribuinte, decidem os membros desta Câmara declarar a modificação
da decisão exarada em primeira instância, a fim de aplicar a penalidade
mais benéfica ao contribuinte, qual seja o art. 123, VIII, “L” da Lei
12.670/96, acrescentada pela Lei nº 16.258/2017. Recurso Ordinário
conhecido para dar-lhe parcial provimento e declarar **PARCIAL
PROCEDÊNCIA** da autuação.

**Palavras-chaves: FALTA DE ESCRITURAÇÃO-
REENQUADRAMENTO DA PENALIDADE**

RELATÓRIO

A presente demanda versa sobre o auto de infração nº **1-201804369**, lavrado em razão do seguinte relato: “DEIXAR DE ESCRITURAR NO LIVRO FISCAL PRÓPRIO, INCLUSIVE NA MODALIDADE ELETRÔNICA, DOCUMENTO FISCAL RELATIVO A OPERAÇÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS. CONTRIBUINTE DEIXOU DE ESCRITURAR AS NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NO SPED FISCAL DE 2014, CONFORME RELAÇÃO DAS NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS EM ANEXO.”

De acordo com o auditor fiscal, houve infringência ao art. 276-G, inciso I do Decreto 24.569/97, incorrendo na penalidade prevista no art. 123, III, G, da Lei 12.670/96, resultando na autuação para cobrança no valor de multa no valor de R\$ 172.508,97.

O contribuinte apresentou impugnação administrativa, sustentando, em síntese, a nulidade da autuação, alegando que o Auto de Infração está redigido errado.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Na célula de julgamento de primeira instância, o ilustríssimo julgador de primeiro grau, ao conhecer da impugnação, julgou pela procedência da autuação, com base na argumentação de que o contribuinte deixou de escriturar as Notas Fiscais quando da entrada das mercadorias no Estado do Ceará, conforme demonstração da efetiva ocorrência através da mídia digital (CD), desobedecendo, portanto, a legislação estadual.

Em face da decisão de primeira instância, o contribuinte interpôs recurso ordinário, sustentando, em síntese a nulidade da autuação, requerendo, ainda, pedido de perícia, conforme os requisitos constantes nas *fls.* 37.

A Célula de Assessoria Processual Tributária em seu Parecer 283/2019, acostado as *fls.* 40-45, adotado pelo representante da Doutra Procuradoria, o qual se manifesta pelo conhecimento do recurso interposto para dar-lhe parcial provimento a fim de declarar a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da ação fiscal.

Eis, o relatório.

VOTO

Inicialmente, versa a presente acusação fiscal sobre a falta de escrituração das Notas Fiscais de entradas no SPED FISCAL de 2014, conforme informações eletrônicas componentes do Auto.

Nesse sentido, conforme os moldes estabelecidos na Legislação Estadual, após realizado o levantamento nos documentos fiscais da empresa, o agente fiscal verificou que a ausência de escrituração das Notas Fiscais de entrada do período de janeiro de 2014 a dezembro de 2014, cujo contribuinte foi penalizado no art. 123, III, G, da Lei 12.670/96, acrescentada pela Lei nº 16.258/2017. Vejamos:

LEI No 12.670, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III - relativamente à documentação e à escrituração:

g) deixar de escriturar no livro fiscal próprio para registro de entradas, inclusive em sua modalidade eletrônica, conforme dispuser a legislação, documento fiscal relativo a operação ou prestação: multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor da operação ou prestação;

Nesse sentido, a partir do levantamento realizado pelo agente fiscal, restou cabalmente comprovado que o contribuinte não escriturou diversas Notas Fiscais de entrada,



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

motivo pelo qual resta afastada a preliminar suscitada de que o auto de infração deve ser NULO por se tratar de Notas Fiscais de saída, uma vez que o Recorrente labora em equívoco já que, ao compulsar os autos, observa-se que o Auto de Infração recaiu sobre as Notas Fiscais de entrada.

No que tange ao pedido de perícia, ressalte-se que o pedido foi realizado de forma genérica, não atendendo aos requisitos determinados no art. 97, III da Lei nº 15.614/14, motivo pelo qual resta afastada.

Assim, a partir da análise dos autos, constata-se que a infração foi devidamente demonstrada e não houve nenhum prejuízo de defesa ao contribuinte.

No entanto, no que tange à infração sugerida pelo Auditor (art. 123, III, G, da Lei nº 12.670/96) percebe-se que a infração pode ser reenquadrada atentando-se ao fato de que deverá ser aplicado a regra da interpretação mais benéfica ao contribuinte.

Vale observar que, nos termos do art. 112 do CTN, no caso de existência de infrações e de penalidades mais benéfica ao contribuinte, a regra é a da interpretação benigna, prevalecendo o princípio originário do Direito Penal de que na dúvida se deve interpretar a favor do réu. Vejamos:

CTN-Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

No caso concreto, pode-se perceber que a infração se refere à “deixar de escriturar” o que significa o mesmo de “omitir informações” e, por ser a EFD um arquivo magnético, infere-se que a penalidade adequada para a conduta praticada pela empresa é aquela estabelecida no artigo 123, VIII, L, da Lei nº 12.670/96. Vejamos:

LEI Nº 12.670, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

VIII - outras faltas:

l) omitir informações em arquivos eletrônicos ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Com base no demonstrativo de cálculo acostado às fls. 45, resta consolidado o valor conforme aplicação da interpretação mais benéfica ao contribuinte, conforme dispõe o art. 123, VIII, L:

Base de Cálculo: R\$ 1.725.089,75

Multa: R\$ 22.616,30

Isto posto, **VOTO** no sentido de:

Conhecer o Recurso interposto para dar parcial provimento para declarar a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da autuação e declarar o reenquadramento de penalidade anteriormente aplicada nos seguintes termos:

DECISÃO:

A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso ordinário e decidir nos seguintes termos: **1) Com relação a preliminar de nulidade por erro da autuação por se tratar de Notas Fiscais de Saída** – Afastada por unanimidade de votos, tendo em vista que o recorrente labora em equívoco, pois compulsando os autos observa-se que o objeto da autuação recaiu sobre Notas Fiscais de Entrada. **2) Quanto ao pedido de perícia formulado pela parte** – indeferido por unanimidade de votos, pois, os fatos incontroversos e os elementos contidos nos autos são suficientes à formação do convencimento deste conselho, conforme determina o art. 97, inciso III, da Lei nº 15.614/2014. **No Mérito**, a 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por maioria de votos, dar parcial provimento ao Recurso interposto, para modificar em parte a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **Parcialmente procedente** a acusação fiscal, reenquadrando a penalidade aplicada para a prevista no art. 123, VIII, “L”, da Lei nº 12.670/96, de acordo com o voto da Conselheira relatora, nos termos do Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. O Conselheiro Michel André Bezerra Lima Gradvohl se manifestou pela procedência da autuação. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão no dia 12 (doze) de dezembro do corrente ano, às 13h 30min. (treze horas e trinta minutos). E para constar, eu, Fátima Elizabeth Freitas, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente e demais membros da Câmara.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 / 07 / 20.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

**JOSE AUGUSTO
TEIXEIRA:22413995315**

Assinado de forma digital por JOSE
AUGUSTO TEIXEIRA:22413995315
Dados: 2020.07.24 20:48:19 -03'00'

Lúcia de Fátima Calou Araújo
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA

**RAFAEL LESSA
COSTA BARBOZA**

Assinado de forma digital por
RAFAEL LESSA COSTA BARBOZA
Dados: 2020.08.10 19:31:22 -03'00'

Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO

José Augusto Teixeira
CONSELHEIRO

José Osmar Celestino Junior
CONSELHEIRO

Ivete Maurício de Lima
CONSELHEIRA

Fredy José G. de Albuquerque
CONSELHEIRO

Michel André Bezerra Lima Gradvohl
CONSELHEIRO

Sâmara Lea Fernandes Rodrigues Silva Aguiar
CONSELHEIRA

**SAMARA LEA
FERNANDES
RODRIGUES SILVA
AGUIAR:019070703
89**

Assinado de forma digital
por SAMARA LEA
FERNANDES RODRIGUES
SILVA AGUIAR:01907070389
Dados: 2020.07.22 10:22:12
-03'00'